



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000739/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.434 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente JOCELI PORTO DE MATTOS ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.
SUMÚLA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 9359, de 18 de janeiro de 2006, da 2ª Turma da DRJ/RJ, que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e por economia e celeridade processuais transcrevo e adoto o Relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls.03) de recolhimentos feitos a título de contribuição para o financiamento da seguridade social-Cofins, no valor de R\$ 150,42, e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de R\$ 75,21, e de pedido de compensação dos referidos créditos com débitos do SIMPLES, demonstrados às fls.02.

2.O interessado alega que desde janeiro de 1997 já teria optado pelo SIMPLES, razão pela qual os recolhimentos da CSLL e Cofins, efetuados em 07/02/1997 e 31/03/1997(fl.04/O5), foram indevidos.

3. A Delegacia da Receita Federal em Vitória, por meio do despacho decisório proferido em 27/09/2002, com base no parecer SEORT nº 2475/2002 (fls.08), indeferiu o pleito sob o argumento de que, ex-vi do Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, na data em que foi protocolizado o pedido já teria ocorrido a decadência do direito à restituição.

4. O interessado apresentou, em 02.12.2002,,a manifestação de inconformidade de fls. 12/15, acompanhada dos documentos de fls. 15/16, alegando, em síntese, o que se segue:

- foi notificado de débito referente à falta de recolhimento do SIMPLES, código 6106, períodos de 01/1997(R\$ 122,14) e 02/1997 (R\$103,51), acrescidos de juros e correção monetária;

- verificou, então, que por ocasião do enquadramento no SIMPLES, no final do mês de fevereiro de 1997, já havia recolhido os tributos dos períodos de 01/1997 a 02/ 1997 nos códigos 2172 (R\$ 75,21) e 2372 (R\$ 150,42);

- como o enquadramento no SIMPLES foi retroativo a 01/01/1997, ocorreram falhas no sistema da SRF, pois indica falta de recolhimento no código 6106 e idênticos valores foram recolhidos nos códigos 2372 e 2172;

- assim, solicitou a restituição de tributo pago indevidamente por meio de Darf específico de Cofins e CSLL para, no mesmo instante, ser compensado com o débito do SIMPLES;

- surpreendeu-se com o indeferimento do pleito, sob a alegação de ter ocorrido a decadência do direito à restituição. Sua única intenção é compensar débito pago indevidamente com débitos do SIMPLES do mesmo período. Pouco importa se há ou não restituição, inclusive renuncia a toda e qualquer restituição existente após a dita compensação;

- se não pode proceder à compensação requerida, sob a alegação da ocorrência de decadência do direito, então não pode a SRF cobrar os

respectivos débitos, pois estes são do mesmo período de apuração dos créditos negados;

- pelo exposto, requer a reforma da decisão ou o cancelamento do suposto débito pelas mesmas razões e motivos da decisão em debate.

5. Como o exame da manifestação de inconformidade do pedido de restituição e compensação da COFINS não está inserido na competência original desse órgão julgador, os autos foram apartados. Formalizou-se o presente processo para a apreciação do pedido de restituição da CSLL, mantendo-se o relativo à COFINS no processo 13771 .000957/2002-47.

6. É o relatório.

A Turma julgadora *a quo* manteve a decisão da autoridade administrativa, por entender que ao protocolizar o pedido de restituição já tinha transcorrido o prazo decadencial para a formulação do pedido.

Consignou, ainda, a autoridade julgadora que em relação ao cancelamento de débito do SIMPLES, não lhe caberia manifestar-se, pois sua competência limitar-se-ia à apreciação da manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de restituição e compensação.

Além disso, observou àquela autoridade julgadora que a Recorrente optou pelo Parcelamento Especial-PAES em 31/07/2003, no qual incluiu os débitos do SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 10/04/2006 (e-fl. 43).

Pelo que consta dos autos a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/04/2006 (e-fls. 32-40), onde alega:

- que o prazo decadencial de 5 anos se confronta com decisões jurisprudenciais;
- que é coerente não reconhecer o crédito, por considerar que ocorrera a “prescrição” e ao mesmo tempo exigir o débito do SIMPLES referente ao mesmo período;
- apresenta decisão administrativa da DRF-Belo Horizonte, no qual reconheceu-se que recolhimentos com o código de IRPJ, CSLL, IPI ou COFINS efetuado por empresa inscrita no SIMPLES poderiam ser alocados a débitos do SIMPLES do mesmo período;

Requer ao final o provimento do recurso.

O processo foi inicialmente distribuído para julgamento pela 1ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento que declinou competência de julgamento à Primeira Seção do CARF por tratar-se de legislação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O processo foi então redistribuído a este Relator para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Há que se ratificar preliminarmente a competência desta 3ª Turma Extraordinária para apreciação do processo, por tratar-se de matéria relativa à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, competência da Primeira Seção do CARF nos termos do RICARF.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou Pedido de Restituição em 23/08/2002 (e-fl. 4), pleiteando a restituição de valores recolhidos de CSLL e COFINS, com a motivação e o demonstrativos segundo o excerto abaixo colacionado do pedido:

02. MOTIVO DO PEDIDO

A empresa já estava enquadrada no simples desde 01/97 e recolheu indevidamente a Cont. Social Cod. 2372 valores R\$ 40,71 e 34,50 e Cofins Cod. 2172 valores R\$81,42 e 69,00 no período de 01 e 02 de 1997

03. DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA RESTITUIÇÃO

Valor Original-2372-Período 01/97 R\$40,71 e 02/97 R\$ 34,50

Valor Original-2172-Período 01/97 R\$81,42 e 02/97 R\$ 69,00

O Pedido de Restituição foi indeferido pela autoridade administrativa pois esta considerou que o pagamento mais recente ocorrera em 31/03/1997 e o Pedido de Restituição formulado em 23/08/2002, portanto haviam se passado mais de cinco anos da extinção do crédito tributário e assim entendeu aquela autoridade que o direito à restituição teria sido atingido pela decadência.

A Recorrente alega que o entendimento da DRJ/RJ quanto ao prazo decadencial diverge de decisões judiciais e mesmo administrativas. Fez a juntada de decisão do TRF1-116146.

Assiste razão à Recorrente. Com a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, buscou-se fazer uma interpretação mais restrita ao art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário, do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em razão de tal decisão, o CARF proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O Pedido de Restituição formulado em 23/08/2002 relativo a recolhimentos de CSLL nos valores de R\$ 40,71 (01/97) e R\$ 34,50 (02/97) podem ser analisados, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018). Assim, como o Pedido de Restituição de CSLL, por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, no caso a partir de janeiro de 1997.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas sem a análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

